

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-883-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

No período de 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE ocorreu o XXX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”. O evento reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: A CIDADANIA NA TERCEIRA IDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS DIREITOS ELENCADOS NO ESTATUTO DO IDOSO

FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES: CITIZENSHIP IN OLD AGE AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN VIEW OF THE RIGHTS LISTED IN THE STATUTE OF THE ELDERLY

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹
Jaqueline Prazeres de Sena ²
Ana Carolina Nogueira Santos Cruz ³

Resumo

O presente estudo aborda sobre o exercício da cidadania na terceira idade e objetiva analisar se os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal e elencados no Estatuto do Idoso estão sendo respeitados e efetivados. A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, um marco para garantia de direitos fundamentais, já contemplava a proteção do Idoso ao dispor que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades, independente de raça, idade, sexo ou cor. A Constituição Federal de 1988 endossou essas garantias estabelecidas na Declaração e ampliou o rol de direitos, os quais foram ainda mais alargados com a Lei do Estatuto do Idoso. Os resultados da pesquisa evidenciaram que, muito embora exista uma gama de direitos fundamentais e sociais a amparar e proteger a pessoa na terceira idade, esses direitos encontram óbice na sua efetivação, necessitando de maior atenção dos entes estatais nas políticas públicas de amparo e proteção ao idoso. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com doutrinadores especialistas nas áreas do Direito Constitucional e na legislação sobre a temática abordada.

Palavras-chave: Constituição, Direitos fundamentais, Cidadania, Estatuto do idoso, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study addresses the exercise of citizenship in old age and aims to analyze whether the fundamental rights and guarantees enshrined in the Federal Constitution and listed in the Statute of the Elderly are being respected and implemented. The 1948 Declaration of Human Rights, a landmark for guaranteeing fundamental rights, already included the protection of the Elderly by stating that every person has the capacity to enjoy

¹ Mestre em Direito e Instituições Sistema de Justiça na UFMA, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós Doutora em Direitos Humanos e Sociais em Salamanca, Espanha. Advogada. Professora do UNICEUMA

² Bacharel em Direito pela Ufma. Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG e Doutora em Filosofia pela UERJ. Professora da Universidade Ceuma.

³ Mestre em Ambiental. Professora da Universidade Ceuma.

rights and freedoms, regardless of race, age, sex or color. The 1988 Federal Constitution endorsed these guarantees established in the Declaration and expanded the list of rights, which were further expanded with the Elderly Status Law. The research results showed that, although there is a range of fundamental and social rights to support and protect people in old age, these rights face obstacles in their implementation, requiring greater attention from state entities in public policies to support and protect the elderly. elderly. The methodology used was bibliographical research with specialist scholars in the areas of Constitutional Law and legislation on the topic covered.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Fundamental rights, Citizenship, Status of the elderly, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, foi um marco no processo de reconstrução dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, e um traço marcante do movimento de internacionalização dos direitos humanos (MILHOMEM, 2017).

O direito à igualdade e a proibição de discriminação são endossados por instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como se verifica no artigo II.1 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, ao dispor que toda pessoa tem capacidade para “gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição” (PIOVESAN, 2018, p.567).

Os Direitos Humanos foram consolidados juridicamente no interior da Comunidade Internacional, significam importante avanço levado adiante por inúmeras gerações, no sentido de reconhecer e, acima de tudo proteger homens e mulheres contra todo e qualquer abuso, haja vista o alcance e racionalidade desses direitos (GONÇALVES, 2015, p.71).

Nesse contexto, desde a Constituição do Império em 1824, no Brasil se proclama os direitos fundamentais, que inicialmente eram semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França. Contudo, naquela época, a concretização desses direitos era comprometida com a criação do Poder moderador do imperador que detinha ilimitados poderes constitucionais (MILHOMEM, 2017).

Segundo Dimoulis; Martins citada por Milhomem (2017), a Constituição Republicana de 1891 amplia os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824, dentre eles o direito de amplas garantias penais e assim esses direitos foram incorporados às Constituições seguintes, 1934, 1937, 1946, 1967/1969, sendo que a Constituição de 1934 já incorporava alguns direitos sociais, como o direito à subsistência e cria dois remédios constitucionais, o mandado de segurança e a ação popular.

Com a evolução da Constituição, esta passa a ser instrumento de afirmação e realização dos direitos humanos, espelhando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos para elaborar as Garantias Fundamentais agrupadas no corpo da norma constitucional. E assim, foi na Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã que se ampliou e positivou o rol

dos direitos e garantias constitucionais contidos no artigo 5º, tanto os direitos fundamentais e sociais, quanto os direitos individuais e coletivos (Milhomem, 2017).

Conforme assinala Robles (2005, p.7) citado por Milhomem (2017), quando os direitos humanos se positivam, adquirindo categoria de verdadeiros direitos processualmente protegidos, passam a ser direitos fundamentais em um determinado ordenamento jurídico. Esse direito passa a ser fundamental quando o ordenamento assim lhe confere, ao contrário, seriam direitos ordinários. Os direitos fundamentais são protegidos especialmente por norma de nível mais elevado. A positivação desses direitos permite a transformação dos critérios morais em autênticos direitos subjetivos munidos de uma proteção maior que os direitos subjetivos não fundamentais.

De igual modo, Milhomem (2017) citando Mello (2004, p.148) destaca que os direitos fundamentais possuem uma dimensão igualitária porque estão sujeitos a uma concretização preferencialmente democrática, ou seja, o processo de reconhecimento e de definição de seu conteúdo e extensão pertence originariamente ao âmbito da política e assegura um processo democrático de condições justas a permitir um regime de decisão fundada na liberdade e igualdade entre todos de um sistema de participação política.

Por conseguinte, conforme destaca Milhomem (2017), a Constituição de 1988 alargou os direitos fundamentais e sociais e consagrou também os direitos dos Idosos, uma das tônicas da promoção da justiça social, com finalidade de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, na medida em que amplia a oferta aos mecanismos de proteção e defesa, dispondo no artigo 230 que além da família e da Sociedade “o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, estabelecendo ainda que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”.

Nessa linha, não foi à toa que a Legislação infraconstitucional, visando maior amparo e proteção do Idoso, criou o Estatuto do idoso, através da Lei 10.741/2003, que disciplina dentre outros direitos, que o Idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo assegurado ao idoso, a partir de 60 anos de idade “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Não obstante todas essas garantias, ainda persistem pessoas que são estigmatizadas e discriminadas por inúmeras e diversas razões, inclusive pela idade, pois, como afirma Piovesan

(2018, p.567), ‘O envelhecimento da população constitui uma das mais significativas mudanças demográficas no século XXI, em razão de que, haverá mesmo crianças do que pessoas idosas no mundo com mais de 60 anos’ números que só tendem a crescer.

Importante destacar a necessidade de garantia de direitos e proteção ao Idoso, cuja população tem aumentado consideravelmente nos últimos anos. Segundo dados do IBGE, a população total do país foi estimada em 212,7 milhões em 2021, o que representa um aumento de 7,6% ante 2012. Nesse período, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais saltou de 11,3% para 14,7% da população. Em números absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no período (IBGE, Brasil, 2023).

Nessa perspectiva de direitos fundamentais e garantias ao Idoso, é que a presente pesquisa pretende abordar a cidadania e a dignidade da pessoa humana na terceira fase da vida, para tanto, fará uma abordagem inicial e em sequência, no segundo capítulo analisa o exercício da Cidadania pelo idoso, no terceiro capítulo os direitos do idoso e sua aplicabilidade no Brasil e por fim as considerações finais.

O presente trabalho embasa-se em pesquisa bibliográfica, portanto, classifica-se como bibliográfica e documental, pois foi desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. O estudo envolve uma análise qualitativa criteriosa nas fontes bibliográficas que tratam do tema. Foi utilizado o método crítico-dialético para analisar os autores referenciados, confrontando a ideia de direito fundamental e obstáculos referentes à efetividade dos direitos do Estatuto do Idoso.

2 O DIREITO AO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DA PESSOA IDOSA

É através da cidadania que o homem realiza as transformações sociais, na busca por uma sociedade livre e igualitária. Conforme destaca Milhomem (2017) citando Spengler; Trentin (2016), o surgimento de novas necessidades e de novos direitos deixa transparecer a constante busca pela dignidade humana associada diretamente ao exercício dos direitos humanos, civis e sociais, estes como dever fundamental do Estado ao exercício da cidadania, que passa a ser percebida como um novo paradigma para a proteção dos direitos inerentes ao cidadão Idoso.

Nos últimos anos, a temática do Estatuto do idoso como exercício da cidadania vêm ganhando ênfase nas pesquisas sociais e jurídicas, especialmente após abertura democrática pela Constituição de 1988, que consagrou a cidadania como princípio fundamental e a garantia constitucional de proteção do Idoso também como direito fundamental.

No Brasil, a Constituição Federal, no artigo 230 contempla essa garantia ao estabelecer que tanto a família, como a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida, isso representa exercício de cidadania dos direitos da pessoa idosa (BRASIL, 1988).

A cidadania, então, é a efetivação de direitos, ou seja, “o direito de ter direitos”, possuindo, assim, uma estreita ligação com a democracia, pois a prática da cidadania é a clara reprodução dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, quando diz em seu artigo 1º, inciso II que: “todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos desta Constituição” (MILHOMEM (2017), apud SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2016, p.230).

É através da cidadania que o indivíduo participa ativamente na vida social, política e econômica do Estado, e torna-se um sujeito de direitos frente ao Estado e à sociedade em que está inserido. A propósito, Comparato (1993, p.103) salienta que “a ideia mestra de cidadania consiste na participação direta da pessoa humana e do povo no processo histórico de seu desenvolvimento e promoção social”.

Ao fazer a análise da teoria de Marshall (1967, p.60-64) se percebe uma identificação preliminar do que significa cidadania. Para ele, a cidadania estava resguardada em deveres do indivíduo, então, atingida por este, e não por um ente de fora, como o Estado. A cidadania estaria ligada à ideia de “civildade”, aqueles que possuem, participam da sociedade, são dessa forma cidadãos.

Mais uma vez, Milhomem (2017) citando Siqueira Jr; Oliveira (2016, p.232-235), destaca que a cidadania busca a satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições, sendo, portanto, a integração do indivíduo nos dilemas sociais, e uma reprodução da liberdade e supremacia do povo e o exercício da construção do bem comum. É o ápice dos direitos fundamentais e o alicerce da democracia, e sendo a democracia um conceito histórico que evolui e se enriquece com o passar dos tempos, assim também a cidadania ganha novos contornos com a evolução democrática. É por essa razão que se pode dizer que a cidadania é o foco para onde converge a soberania popular.

A propósito, segundo Milhomem (2017), Marshall (1967, p.63-64) divide a cidadania em três aspectos: civil, política e social. O civil são aqueles direitos individuais, de ir e vir, liberdade, propriedade, etc.; o político é aquele que fornece participação através do voto, entre outros correlatos, e por último, o aspecto social está ligado ao mínimo de bem-estar social. Para esse autor, na história cada um se manifesta em período distinto, sendo possível definir o

período de formação de cada um. Os direitos civis no séc. XVIII, os políticos no séc. XIX e os direitos sociais no séc. XX (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

Em 1988 é promulgada a nova Constituição, rompendo vínculos com as normas ditatoriais, e com uma Carta de direitos civis, políticos e sociais, elevando a cidadania como princípio constitucional, sendo chamada de Constituição Cidadã. Em 1989 ocorre a primeira eleição direta para presidente da República (Milhomem, 2017).

Como observa Carvalho (2013, p.199), a partir de então, os direitos políticos adquiriram grande amplitude, ainda não experimentada. Assim, com a ampliação do direito de participação do indivíduo na sociedade e no Estado, convergindo para a democracia social, este passa a ser cidadão detentor de direitos individuais, sociais, políticos e econômicos.

Com efeito, a prerrogativa de gozo dos direitos do Idoso elencados na Carta Magna ainda sofre muitas restrições, apesar de toda essa gama de direitos proclamados na Constituição de 1988 e na lei do Estatuto do Idoso, este como eixo central para exercício da cidadania para a pessoa da terceira idade, ainda são muitos os obstáculos enfrentados pelos Idosos, desde o óbice econômico, falta de políticas públicas, violência doméstica e abandono.

3 OS DIREITOS DO IDOSO E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

O envelhecimento da população é uma tendência mundial, no entanto, nos países desenvolvidos ocorreu de forma gradual, o que possibilitou elaboração de políticas públicas e programas para o envelhecimento, ao contrário dos países em desenvolvimento que ocorreu por volta de três décadas, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (AGLIARDI, 2013).

A primeira Assembleia Mundial sobre o envelhecimento, em 1982, na Áustria, em Viena foi o marco de firmação das políticas públicas para os idosos, de forma ampla e global, na qual foi elaborado um plano de ação visando garantir segurança econômica e social, interação e autonomia da população na terceira idade (CAMARANO; PASINATO, 2004).

Com a Constituição de 1988 os direitos e garantias do Idoso foram alargados, contribuindo no processo de construção das políticas públicas, não obstante, a universalização desses direitos (OTTONI, 2012).

Importante destacar, portanto, que o idoso ganha proteção constitucional, consoante previsto na legislação maior, bem como no comando infraconstitucional. A exemplo, pode-se citar, mais uma vez, na Constituição Federal o artigo 230 que versa: “ A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, dispondo ainda no parágrafo primeiro “ Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.”

Nesse sentido, foi criada a Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS (Lei 8.742/1993) que define programas e projetos para a proteção do idoso e regulamenta a concessão do Benefício da Prestação Continuada - BPC, e em seguida, foi criada e aprovada a Lei (8.842/1994) que constitui a Política Nacional do Idoso – PNI, cuja finalidade é assegurar os direitos sociais do idoso, visando a efetivação desses direitos nas políticas de saúde, cultura, dentre outros. Essa política também cria o Conselho Nacional do Idoso, órgão que coordena e supervisiona as ações para a população da terceira idade (POLTRONIERE; COSTA;SOARES,2015).

A portaria 2.528/2006 cria a Política Nacional do Idoso trabalha as especificidades e necessidade do Idoso, para uma vida digna e segue a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS.

A propósito, Sena (2022), destaca que as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) são referências obrigatórias para compreensão do direito à saúde a partir do processo de dignificação do ser humano e da melhoria para as condições de vida das pessoas, tais como: meio ambiente, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, trabalho e outros bens necessários.

De igual modo, a Lei 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, dispõe que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida Lei, sendo lhe assegurado todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

A Lei em referência, destaca ainda no artigo 3º que é obrigação de todos, incluídos a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a “efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2003).

O Conselho Nacional de Justiça- CNJ, visando dar maior proteção ao idoso, já editou Resoluções, Portarias¹ e mais recente a Recomendação nº 47 de 12/03/2021², que dispôs sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais, consoante se verifica pela leitura do artigo 1º ao recomendar aos serviços notariais e de registro do Brasil que adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências se entenderem necessárias, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos casos de antecipação de herança e demais diligências envolvendo a pessoa idosa.

A referida recomendação destaca ainda que, em caso de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público (CNJ).

A jurisprudência dos Tribunais corrobora essa proteção em todas as esferas, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 300 DO CPC. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. NECESSIDADE. REJEIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA ALA CONVENIADA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO NA ALA PARTICULAR. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. DEVER DO ESTADO. PESSOA IDOSA ACOMETIDA POR ENFERMIDADE. MELHOR INTERESSE DO IDOSO. 1 - A proteção ao idoso é direito fundamental, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não subsistindo dúvida de que a não prestação de atendimento a idoso em situação de vulnerabilidade social configura comportamento omissivo e ilícito do Poder Público. 2 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos do que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal. 3 - Em conjunto com a CF88, o Estatuto do Idoso assegura à pessoa idosa a proteção de seu direito à vida, à dignidade e ao respeito, devendo-se preservar a convivência familiar e comunitária. Garante-se, também, o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, sendo cabível a assistência integral em entidade de longa permanência quando verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37 e § 1º do Estatuto do Idoso). (...). 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1244853, 07249855920198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¹ Portaria Nº 291 de 29/08/2022 - Institui Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de propostas com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judiciária de Atenção à Pessoa Idosa e suas interseccionalidades.

² Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça

A Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios (Pnad, 2012) demonstra que as pessoas com mais de 60 anos são, no Brasil, 12,6% da população, isto é, 24,85 milhões de indivíduos. Em 1950 a taxa era de 4,2%, em 2011 o percentual era de 12,1% e em 2002, 9,3%. De acordo com o Pnad (2012), a maior parte da população idosa é mulher (13,84 milhões) e vive em áreas urbanas (20,94 milhões). Mostra também que em algumas Unidades da Federação, como nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, a população já representa mais de 16% da população total. Este aumento no número de pessoas idosas é uma tendência que se observa há algum tempo.

A população idosa no Brasil, segundo dados do IBGE, é cada vez mais crescente, em dez anos, o número de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população, o que representa uma importante mudança na estrutura etária da população brasileira, representando em média, um aumento de cerca de 9 milhões de idosos no País.

Nos países vizinhos, na Argentina, o número de pessoas idosas é superior a 10% da população, e a estimativa é que esse número aumente consideravelmente nos próximos anos. O índice da população idosa no Uruguai já está acima dos 18%, ou seja, é uma proporção que se aproxima à da Europa, um recorde na América do Sul, situação que antecipa o que quase todos os países da região vão enfrentar no futuro próximo. Para demógrafos e economistas, esta alteração demográfica implicará uma série de mudanças nas políticas públicas, no sistema de transportes, saúde e previdência social, entre outros (AGLIARDI, 2013).

Assim como o Brasil, a Argentina, Uruguai e Paraguai fazem parte do “Projeto Pessoas Idosas, Dependência e Serviços Sociais nos Países do Cone Sul.” Este projeto integra um conjunto de atividades de cooperação técnica que o governo brasileiro, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), mantém com a Organização Ibero-americana de Segurança Social (OISS), da Espanha. Ou seja, as organizações governamentais e não governamentais buscam estratégias para o enfrentamento da nova realidade, que é o aumento da população de pessoas idosas.

O Chile, em 1988, criou a política para o idoso, sendo “La Política Nacional para el Adulto Mayor” posteriormente, em 2002 promulgou a lei 19.828 que estabelece o Serviço Nacional para el Adulto Mayor, conceituando e firmando as bases de uma política de Estado voltada para as pessoas idosas, cuja finalidade é sustentar as diversas ações propostas em favor do idoso. A política nacional do Chile para o idoso se assemelha com a do Brasil, a exemplo da descentralização, envelhecimento nativo e prevenção, participação e integração social (AGLIARDI, 2013).

Segundo Agliardi (2013), no México e no Uruguai também foram criadas leis de proteção ao idoso. No México, em 2002, a Ley de Derechos de las Personas Adultas Mayores e o Uruguai a Lei de Política General em Matéria de Ancianidad. De igual modo, a política e os princípios da Lei das garantias e direitos dos idosos no México muito se aproximam e se assemelham a de outros países, como direito de preferência, participação e equidade, dentre outros.

Essa preocupação com os idosos faz parte da pauta da Organização das Nações Unidas - ONU, conforme destaca Piovesan (2018), que fez um traçado ao longo dos anos em que essa pauta passou a ter prioridade na agenda da ONU, denominando de “Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas no sistema ONU”. Dentre as ações mais recentes a autora destaca que em 2013, foi organizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos uma consulta pública a respeito da promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, objetivando receber informações e partilhar boas práticas sobre esse assunto (PIOVESAN, 2018).

Piovesan (2018), destaca que uma das conclusões dessa consulta foi que, muito embora os diversos instrumentos internacionais de direitos humanos sejam aplicáveis a todos os grupos “inclusive a pessoas idosas, diversas questões de direitos humanos particularmente relevantes às pessoas idosas não recebem atenção suficiente nem no texto desses instrumentos, nem na prática dos mecanismos e organismos de direitos humanos”.

Ainda a respeito dessas ações de proteção do Idoso pela Organização das Nações Unidas, Piovesan (2018), ressalta que o Conselho de Direitos Humanos da ONU, através da Resolução n. 24/20, em setembro de 2013 estabeleceu mandato pelo período de três anos, de Especialista Independente sobre o exercício de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, que inclui, dentre outras funções “avaliar a implementação dos instrumentos internacionais existentes em relação às pessoas idosas, para identificar boas práticas na implementação de normativas para promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas³”.

³ E ainda: (ii) levar em consideração opiniões de especialistas, Estados, mecanismos regionais de direitos humanos, instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas; (iii) alertar sobre desafios enfrentados na realização de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, e assegurar que as pessoas idosas recebam informações sobre seus direitos; (iv) trabalhar em cooperação com os Estados, a fim de potencializar a implementação de medidas que contribuam para a promoção e a proteção dos direitos das pessoas idosas; (v) integrar a perspectiva de gênero e deficiência em seu trabalho, conferindo especial atenção às mulheres idosas, pessoas com deficiência, afrodescendentes, indivíduos pertencentes a povos indígenas, pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas, pessoas que vivem em áreas rurais, pessoas que vivem em situação de rua, refugiados, entre outros grupos; (vi) avaliar as implicações na perspectiva de direitos humanos na implementação do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento; (vii) trabalhar em coordenação, evitando duplicação desnecessária, com outros atores da ONU, como o Grupo de

Entretanto, além das especificidades já delineadas, esse especialista independente deve receber informações de diversas fontes, como Estados, ONGs e outras organizações da sociedade civil, agências da ONU, organizações regionais ou intergovernamentais, deve também “estabelecer comunicação com Estados e outros interessados em relação a casos de violação de direitos humanos de pessoas idosas e outras questões atinentes ao mandato, submeter relatórios anuais ao Conselho de Direitos Humanos sobre as atividades realizadas”, e ainda “realizar visitas aos países, a convite dos governos, para estudar a legislação e políticas nacionais, marco regulatório, instituições e práticas, a fim de identificar boas práticas e lacunas na implementação das normativas existentes” (PIOVESAN, 2018).

Por fim, Piovesan (2018) destaca que em 2014 foi organizado um fórum Social sobre direitos das pessoas idosas, em atenção à Resolução n. 24/25 do Conselho de Direitos Humanos. E que, mais recente, no âmbito das Nações Unidas, foi criado um Grupo de Trabalho de composição aberta sobre os direitos das pessoas idosas.

Percebe-se uma preocupação mundial com a inclusão de uma agenda global com políticas públicas e nacionais para o idoso, visando a prática de uma vida digna e saudável para essa população da terceira idade.

3.1 Efetividade do Estatuto do Idoso no Estado do Maranhão

Segundo Ramos e Pinheiro (2014), a iniciativa inaugural Relativa aos dispositivos legais a garantir os direitos da pessoa idosa realizada pelo Governo do Estado do Maranhão, foi em 1996, através da Lei nº 6.835 que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual do Idoso, por meio da Resolução nº 001/1998/PGJ, a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos.

Posteriormente essa Promotoria foi dividida em Promotoria da Justiça Especializada na Defesa das Pessoas com Deficiência e na Promotoria da Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual foi fundamental para a construção da rede de proteção e defesa dos idosos no Maranhão, cujo objetivo, segundo os doutrinadores Ramos; Pinheiro (2014), consiste em fiscalizar a observância do princípio da igualdade, coibindo discriminação contra idosos, assim como acionar os mecanismos judiciais e extrajudiciais necessário para evitar abusos e lesões aos direitos dos idosos e ainda, promover não somente a defesa dos seus direitos

Trabalho sobre Envelhecimento, outros procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, relevantes comitês de tratado e organismos da ONU.

indisponíveis, mas os direitos “difusos, coletivos e individuais homogêneos no que se refere aos serviços públicos, em geral, garantindo-lhes atendimento preferencial à assistência social, e educação e cultura, à saúde, ao trabalho e habitação, e ao urbanismo”.

Conforme destacam Ramos e Pinheiro (2018), essa promotoria de Justiça foi fundamental para a estruturação da rede de proteção e defesa da pessoa idosa do Maranhão, conquanto, para o Promotor de Justiça Paulo Roberto Barbosa Ramos:

(...) os direitos das pessoas idosas no Maranhão efetivamente passaram a fazer parte do leque de atenção dos vários atores estatais, isto porque a Promotoria de Justiça Especializada, com base em leis específicas e nas Constituições Federal e Estadual, passou a exigir uma atenção positiva do Estado, em todos os âmbitos, para garantir os direitos fundamentais das pessoas idosas.

Ramos e Pinheiro (2018), realizaram um mapeamento das legislações referentes ao Idoso no Estado do Maranhão, haja vista que a Rede de Proteção à Pessoa Idosa é regulamentada por diversos dispositivos legais nas searas federal, estadual e municipal. Essa análise e discussão partiu apenas da legislação estadual e municipal, de modo a verificar se tais dispositivos dizem respeito às políticas públicas que estão previstas na lei referente à política estadual do idoso, ressaltado que analisaram a legislação existente sobre os direitos dos idosos no âmbito Estadual, destacando que a Constituição Estadual, no artigo 216 prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade, cuja finalidade é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Destacaram ainda os autores, que há outros dispositivos legislativos estaduais a amparar o idoso, como o Decreto Estadual nº 11.394/90, que regulamenta a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais, a Lei nº 6.225/94 que dispõe sobre a instalação de lugares especiais no ônibus intermunicipais para idosos, deficientes e grávidas e ainda, a Lei Estadual nº 6.519/95 que trata da criação do Conselho Estadual de Assistência Social, a qual se faz importante, considerando que a assistência social como política pública tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças, além de adolescentes carentes.

Ramos e Pinheiro (2018) salientam ainda, nesse rol de leis estaduais, a Lei nº 8.368/06, instituidora da Política Estadual do Idoso, a qual objetiva garantir ao cidadão com idade igual ou superior a 60 anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Por fim, Ramos e Pinheiro (2018), concluíram que houve muitos avanços da Política Estadual do Idoso “ por meio de sua rede de Proteção e Defesa da pessoa idoso no Maranhão,

com a criação de legislações específicas para a terceira idade e a implantação de serviços e órgãos voltados à defesa dos direitos da pessoa idosa” havendo necessidade de articulação entre os órgãos dos Municípios com os do Estado, de modo a construir uma rede de proteção para as pessoas na velhice, levando em consideração o perfil socioeconômico da população.

Não obstante toda essa rede legal de proteção, atualmente verifica-se que não há efetivamente total amparo do Idoso, isso porque muitos direitos positivados não são postos em prática no cotidiano do idoso. Com efeito, o envelhecimento populacional vem impondo grandes desafios em relação às políticas públicas, que infelizmente ainda são muito precárias.

De igual modo, é crescente também a violência contra a pessoa idosa, sendo a negligência a mais comum entre essas, quando os responsáveis pelo idoso deixam de oferecer cuidados básicos, como higiene, saúde, medicamentos, proteção contra frio ou calor (Araújo⁴,2023), não bastasse, “há, ainda, a violência psicológica ou emocional, a mais sutil, envolvendo comportamentos que prejudicam a autoestima ou o bem-estar do idoso, com xingamentos, sustos, constrangimento ou impedimento de que vejam amigos e familiares” (TJMA, 2023), como se constata em diversos julgados dos casos que chegam à justiça, a exemplo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - IDOSO - MEDIDA PROTETIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - ABRIGAMENTO - URGÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - A medida liminar, inada que satisfativa, tem caráter provisório e revogável, sendo indispensável ao encerramento da prestação jurisdicional o julgamento definitivo do feito com a análise do mérito, com a confirmação ou não da liminar - É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, razão pela qual os entes federados podem figurar, isolada ou conjuntamente, no polo passivo da ação em que se busca a concessão de medida protetiva em favor do idoso - **Demonstrada a urgente necessidade de abrigo do idoso em instituição pública ou privada apropriada, porquanto desamparado dos filhos e sem condições sequer de se alimentar e de se medicar sozinho, mantém-se a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação civil pública** - Revela-se possível a fixação de multa em desfavor do ente público, em conformidade com o previsto pelos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10000160785283001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 25/05/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2017) (grifo não original).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DO IDOSO. ABRIGO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. **IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE.

⁴ Bruna Feitosa Serra de Araújo, doutora e pós-doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIÁVEL ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. A **Constituição Federal assegura o direito à saúde em seu artigo 196, e confere expressamente especial proteção às pessoas idosas em seu artigo 230.** 2. **Em consonância com os ditames constitucionais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) disciplinou de forma abrangente os direitos das pessoas idosas e consignou diversas medidas de proteção, entre elas o acolhimento de idosos em instituição de longa permanência.** 3. **Foram assegurados diversos direitos à pessoa idosa, dentre eles, à vida, ao respeito e à dignidade, devendo-se tomar medidas quando estes direitos estejam em situação de risco.** 4. Há expressa opção do constituinte e do legislador infraconstitucional **pela manutenção preferencial do idoso em seu lar e próximo aos familiares, sendo a possibilidade de internação em entidade de longa duração apenas medida excepcional e subsidiária, cabível em hipóteses específicas, como o caso dos autos em que está claramente demonstrado por relatório médico e multidisciplinar a situação de vulnerabilidade e de desestruturação familiar.** 5. Diante da tutela do direito fundamental à saúde do idoso, com assento no princípio da dignidade da pessoa humana, imperioso o reconhecimento do direito do idoso de ser acolhido de forma imediata em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI pertencente à Rede Pública Distrital ou em instituição particular congênere, às expensas do ente público. 6. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF 07015762920218070018 1431627, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 15/06/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/07/2022) (Grifo não original).

Essa triste realidade, infelizmente ainda acomete muitos idosos que ficam sem amparo familiar e institucional, violando, destarte, uma série de direitos e garantias, principalmente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, como destaca Ramos (2014), a proteção e a promoção da saúde não podem ser reduzidas a uma questão exclusivamente médica, mas necessitam e outros esforços e políticas públicas para sua real efetivação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado nesta pesquisa, embora de forma sucinta, o envelhecimento populacional vem crescendo de forma substancial na esfera global e no Brasil não é diferente, gerando grandes preocupações nas agendas governamentais, o que representa, de fato, grandes desafios às políticas públicas e visibilidade na agenda pública, principalmente, devido a preocupação com o envelhecer saudável e a participação do idoso nos movimentos sociais e pela constante luta pela universalização e efetivação dos direitos humanos fundamentais (FERREIRA, TEIXEIRA, 2014).

Essa recorrente luta pelos direitos fundamentais do Idoso, como direito à vida, à dignidade, à saúde e bem estar, bem como amparo familiar e estatal tem sido uma constante, não obstante todos esses direitos ganharem amparo constitucional e infraconstitucional em leis Federal e Estadual, Resoluções, Portaria e Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo do artigo 230 da Constituição Federal, do Estatuto do idoso, através da Lei

10.741/2003, que disciplina dentre outros direitos, que o Idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo assegurado ao idoso, a partir de 60 anos de idade “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Não obstante todas essas garantias, ainda persistem pessoas que são estigmatizadas e discriminadas por inúmeras e diversas razões, inclusive pela idade, pois, como afirma Piovesan (2018, p.567), ‘O envelhecimento da população constitui uma das mais significativas mudanças demográficas no século XXI, em razão de que, haverá mesmo crianças do que pessoas idosas no mundo com mais de 60 anos’ números que só tendem a crescer.

Segundo dados do IBGE, a população total do país foi estimada em 212,7 milhões em 2021, o que representa um aumento de 7,6% ante 2012. Nesse período, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais saltou de 11,3% para 14,7% da população. Em números absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no período (IBGE, Brasil, 2023).

Com efeito, o envelhecimento populacional precisa de maior atenção do poder público para que a velhice possa ser vivenciada de forma digna e saudável e usufruir plenamente dos direitos garantidos e positivados, entretanto nem sempre efetivados. O envelhecimento da população coloca desafios ao país, como garantir uma saúde adequada e desenvolver políticas públicas que garantam a segurança e o bem-estar dos idosos. Por outro lado, traz também oportunidades, como a promoção de uma cultura de cuidado e respeito pelos idosos e a possibilidade de novas formas de empreendedorismo e inclusão social.

Contudo, esses cuidados também precisam ser observados pelos familiares, considerando que é crescente a violência contra a pessoa idosa, sendo a negligência a mais comum entre essas, quando, em muitos casos o idoso sequer tem os cuidados básicos como saúde e higiene, e ainda sofre violência psicológica e emocional. Além disso, qualquer forma de discriminação ou violência contra os idosos deve ser combatida para garantir que vivam livres de abusos. A partir do reconhecimento de direitos e da dignidade da pessoa idosa garante-se a sua autonomia e independência para que suas decisões e escolhas sejam respeitadas.

Conclui-se que nos últimos anos a população idosa aumentou de forma significativa e que alcançou importantes vitórias com gama de direitos, no entanto, percebe-se que ainda persistem muitos entraves à efetivação desses direitos e garantias positivados na Carta maior e

outras legislações, que ainda não conseguem alcançar uma completa melhoria na qualidade de vida e bem-estar do idoso.

REFERENCIAS

AGLIARDI, Delcio Antônio. **Os Direitos humanos da pessoa idosa numa perspectiva comparada em países ibero-americanos**. Olhar de Professor, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 82–90, 2018. DOI: 10.5212/OlharProfr.v.18i1.0007. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/view/9807>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. **Lei nº 10.741, de 05 de outubro de 2003**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741. acesso em 23 set. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320293> acesso em 23 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Garantia dos direitos da pessoa idosa é tema de capacitação no TJMA**: A iniciativa tem o apoio do Comitê de Diversidade e está alinhada aos ODS da ONU e às políticas públicas relacionadas. <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/510355/garantia-dos-direitos-da-pessoa-idosa-e-tema-de-capacitacao-no-tjma>. Acesso em 29 de ago. 2023.

CAMARANO, A. A. (coord.). **Características das instituições de longa permanência para idosos** — região Sul. Brasília: IPEA; Presidência da República, 2008.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 253–292. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 47 de 12/03/2021 - Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3798> acesso em 28 ago. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A nova cidadania**. Revista Lua Nova, São Paulo, n.28-29, 1993.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

DUMAZEDIER, J. **A revolução cultural do tempo livre**. São Paulo: Estúdio Nobel. SESC, 1994.

_____. **Sociologia Empírica do Lazer**. São Paulo: Perpesctiva: SESC, 1999.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Barueri: Manole, 2005.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, JAQUELINE PRAZERES DE SENA. **Ética e saúde: uma análise dos princípios de justiça e dos critérios utilitaristas em relação ao direito à saúde** 08/06/2022 119 f. Doutorado em FILOSOFIA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Rede Sirius – UERJ. Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em 25 set.2023.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MILHOMEM, M.J. **Acesso à justiça e Custas Processuais: Análise das decisões judiciais nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís –MA, nas demandas de consumo no período de 2012 a 2016**. 2017. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça).

OTTONI, Máximo Alessandro Mendes. **A trajetória das políticas públicas de amparo ao idoso no brasil**. 2012. 95 f. Tese (Doutorado) — Curso de Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2012.

PINHEIRO, Analisa Barros. **A política estadual do idoso e a construção da rede de proteção à pessoa idosa no Maranhão**. 2012. Iniciação Científica (Graduanda em Direito) — universidade Federal do Maranhão, Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico no Maranhão. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f4312a5051fc213>>. Acesso em: 23 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; PINHEIRO, Analisa Barros. **A Política Estadual do idoso e a construção da rede de proteção à pessoa idosa do Maranhão**. In RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (Org.) **Direitos Humanos e Políticas Públicas no Maranhão**. São Luís: Editora EDUFMA, 2014.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Universalidade do Direito à Saúde**. São Luís: EDUFMA, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado Ltda, 2018.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos Liberdades Públicas e Cidadania**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

_____. Pluralismo jurídico: **fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.